



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Cubatão, 21 de junho de 2023.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 22 do corrente mês (quinta-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.


Joemerson Alves de Souza
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 442/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 455/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 52/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA O DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE MAIO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 485/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE MAIO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 946/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 103/2022
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO “EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE NOVEMBRO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 1.021/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 108/2022
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
ASSUNTO: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 123/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 15/2023
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 7º PROC. Nº 398/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 40/2023
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: DENOMINA PRAÇA NILSO ALVES PEREIRA (JACARÉ), A NOVA PRAÇA DO BAIRRO JARDIM REAL (BOLSÃO 7) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE MAIO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 21 de junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
442 2023	47 2023	1	Lidia Vitória

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Cubatão, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e a créditos não tributários, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluídos os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários ou não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento a ser protocolizado na Divisão de Comunicações da Prefeitura, conforme formulário próprio aprovado pelo Poder Executivo e colocado naquela repartição à disposição do contribuinte.

§1º No ato do requerimento, as pessoas acima referidas deverão identificar o crédito fazendário, indicando o número do lançamento ou referência.

§2º A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 3º. O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, através de Decreto específico.

Processo Administrativo nº 10.401/2003
SEJUR/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 11h51 H.S. 16 DE 05 DE 2023
POR: Lidia Vitória
PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e alterações devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;
- b) comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;
- e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;
- f) cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;
- g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;
- h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;
- i) termo de confissão de dívida assinado;
- j) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.

II - Requerente pessoa física:

- a) cópia de documento de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) termo de confissão de dívida assinado; e
- e) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.

Art. 5º. Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado tendo por base a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

I - optando o requerente em pagar à vista o débito, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;

II - optando o requerente pelo parcelamento em até 03 (três parcelas) será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;

III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 4 (quatro) até 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

a) para os parcelamentos celebrados em 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

b) para os parcelamentos celebrados em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas não será concedido desconto de multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o débito.

IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) meses, poderá ser concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

a) para os parcelamentos celebrados em 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento);

b) para os parcelamentos celebrados em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento);

c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

d) para os parcelamentos celebrados em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento);

e) para os parcelamentos celebrados em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento);

f) para os parcelamentos celebrados em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, o desconto será de 5% (cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 91 (noventa e uma) até 120 (cento e vinte) parcelas, não incidirão descontos sobre a multa e juros moratórios.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O pagamento do débito à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia corrido contado da data do recebimento da notificação da homologação da adesão ao REFIS.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. Em qualquer das hipóteses previstas no art. 5º, o débito será atualizado com base na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

§1º estando o débito ajuizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios calculados sobre o crédito atualizado, conforme os artigos 194 e 234 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983;

§2º as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista;

§3º estando o débito protestado extrajudicialmente, o contribuinte deverá arcar com o pagamento dos correspondentes emolumentos cartorários, conforme a Lei Complementar nº 82, de 02 de Setembro de 2015.

Art. 7º. A homologação do parcelamento do débito, através do REFIS, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º. O requerimento de inclusão ao REFIS poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

Parágrafo único. O requerimento implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no “caput”, em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente interpostos, em ofertar embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos e em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.



flexão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Será excluída do REFIS:

I - a pessoa física:

- a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar; e
- b) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do § 2º do art. 5º, no prazo nele consignado.

II - a pessoa jurídica:

- a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar;
- b) pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação ou cisão; e
- c) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do § 2º, do art. 5º, no prazo nele consignado.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS dar-se-á independente de notificação e torna exigível o débito com o vencimento antecipado do saldo remanescente com os acréscimos legais e contratuais que será cobrado através de execução fiscal.

Art. 10. A homologação da adesão ao REFIS compete:

- I - ao Coordenador da Procuradoria Fiscal/PGE/PMC, no que se refere aos créditos inscritos como dívida ativa;
- II - ao Diretor do Departamento de Receita/SEFIN/PMC, no que se refere aos créditos tributários ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - aos Secretários Municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos não tributários e originados da atividade desenvolvida pela respectiva Pasta.

Art. 11. Caberá contra a decisão de indeferimento de adesão ao REFIS, recurso administrativo endereçado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. A aplicação do disposto na presente Lei Complementar não implica em restituição das quantias pagas.

- I - poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal instituído na presente Lei Complementar, os contribuintes que se achem com parcelamento homologado em curso e com pagamentos regularmente em dia, podendo optar pela fruição dos benefícios previstos nesta Lei, no que se refere ao número de parcelas, sem prejuízo dos juros e correção monetária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

II - fica excepcionalmente autorizada a adesão ao REFIS instituído na presente Lei, de contribuintes que tenham frustrado parcelamento anterior em uma única vez, sem prejuízo das multas, juros, correções e sanções, além dos honorários e custas judiciais proporcionais, quando houver.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 05 DE MAIO DE 2023.

“490º da Fundação do Povoado

74º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder Legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFIS/2023, para regularização daqueles tributos vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2022.

Considerando a Pandemia do Novo Corona Vírus que assolou o território nacional causando desequilíbrio nas contas da população e conseqüentemente desequilíbrio das contas públicas, devendo o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. E Considerando que apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, sendo que o resultado não é satisfatório devido a vários fatores, principalmente pela grave crise financeira que passa o País.

O objetivo do presente Projeto de Lei é oferecer a oportunidade aos contribuintes para quitarem seus débitos, o que trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

não reúnem condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento.

Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento diferenciado dos débitos para contribuintes que aderirem ao REFIS, com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e nas multas de mora.

O presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ao submeter o Projeto de Lei Complementar em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para ser analisada e certa de seu acatamento.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 05 de maio de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

1250
p. 16

Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

(Projeto de Lei Complementar a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - Refis).

Referência:

Trata-se de Programa de Recuperação Fiscal denominado Refis, com finalidade de regularizar os créditos tributários ou não tributários mediante a concessão de anistia e remissão de multas e juros para aqueles inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O Refis abrangerá os créditos tributários e não tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022 e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da referida lei complementar.

Os descontos poderão atingir até 100% a depender da opção de pagamento à vista ou parcelamento. Os benefícios previstos no projeto de lei serão aplicados somente nos créditos tributários e não tributários assistidos pelo mesmo.

Do cálculo e estimativa:

Para identificarmos o valor que o Município de Cubatão deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido pelo projeto de lei, realizamos o levantamento das receitas vinculadas aos juros e multas arrecadadas nos últimos quatro anos, assim como, a previsão de arrecadação para 2023 (*previsão). Considerando a média, observamos uma estimativa de R\$ 6,038 milhões que o município não arrecadará devido aos descontos de juros e multas com a implantação do Refis.

Receitas de Multa/Juros	Valor R\$
2019	R\$ 4.625.359,92
2020	R\$ 3.808.570,33
2021	R\$ 8.018.370,33
2022	R\$ 4.675.028,30
2023*	R\$ 9.063.000,00
Previsão Refis	R\$ 6.038.065,78

Do Impacto Financeiro e Orçamentário

Considerando que o resultado das receitas tributárias apuradas no exercício de 2022 foi superavitário em R\$ 214,8 milhões e que para 2023 o Município de Cubatão possui uma previsão de arrecadação nas receitas tributárias de aproximadamente R\$ 1,071 bilhões, demonstramos abaixo o quanto a anistia prevista no Refis representa em percentual frente à disponibilidade financeira.

Considerando a estimativa demonstrada acima de R\$ 6,038 milhões referente ao não recebimento de juros e multas com a implantação do programa de recuperação fiscal, teremos o percentual do impacto financeiro de 0,47%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Exercício 2023

+ Superávit das Receitas Tributárias apuradas em Dez/2022	R\$ 214.864.312,51
+ Receitas Tributárias previstas para 2023	R\$ 1.071.697.000,00
= Disponibilidade financeira estimada para 2023	R\$ 1.286.561.312,51
- Valor do Benefício estimado no Refis	R\$ 6.038.065,78
% Impacto Financeiro	0,47%


Conforme artigo 5º do Projeto de Lei, o Programa de Recuperação Fiscal - Refis prevê diferentes opções de pagamento. Deste modo, faz-se necessário estimar o impacto financeiro nos próximos exercícios para os contribuintes que forem optantes de parcelamento. Conforme demonstrado no quadro abaixo, estimamos a adesão de 50% dos contribuintes na modalidade de pagamento à vista ainda em 2023, 30% dos contribuintes optantes de parcelamentos no exercício de 2024 e o restante 20% optantes de parcelamentos com pagamentos no exercício de 2025.

Para os exercícios de 2024 e 2025 projetamos os valores acrescentando a expectativa da inflação de acordo com relatório de mercado Focus – Banco Central do Brasil.

Programa Beneficiário	Previsão Total Refis	Previsão do impacto nos próximos exercícios de acordo com a opção de pagamento (*ajuste da inflação)			Compensação
		2023*	2024*	2025*	
Programa de Recuperação Fiscal REFIS	R\$ 6.038.065,00	R\$ 3.181.758,35	R\$ 1.979.690,05	R\$ 1.365.986,13	Superávit das Receitas Tributárias em Dez/2022: R\$ 214.864.312,51
*IPCA (% ano). Fonte: Focus - Relatório de 13/01/2023.		5,39%	3,70%	3,50%	

Cubatão, 18 de Janeiro de 2023.


Suzane Gracioli de Oliveira
Analista – Analista Financeira


Alencar Barbosa Damasceno
Chefe Div. Trib. Arrec. Div. Ativ.
M 23400

Alencar Barbosa Damasceno
Chefe da Divisão Tributos Arrecadados e Dívida Ativa


Luiz Alberto Maia da Silva
Diretor do Departamento de Receita



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

B.19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 442/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09 encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade obter do Poder Legislativo a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFIS/2023, para regularização daqueles tributos vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2022.

Assevera ainda que, considerando a pandemia do Novo Corona Vírus que assolou o território nacional causando desequilíbrio nas contas da população e conseqüentemente desequilíbrio das contas públicas, deve o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece que a propositura oferecerá a oportunidade aos contribuintes para quitarem seus débitos, o que trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade. Além disso, também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Com a referida Proposição Legislativa, o Executivo busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ps. 20

atraso, não reúnem condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento. As oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento diferenciado dos débitos para contribuintes que aderirem ao REFIS, serão oferecidas com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e nas multas de mora.

Por fim, ressalta que a propositura foi elaborada em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Consta, às fls. 16/17, o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro do presente Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

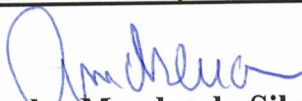
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator



Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Marcos Roberto Silva
Presidente


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Política Administrativa

EMENDA nº _____/2023.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 47/2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA:

Modifica a redação dos parágrafos §1º ao §3º do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 47/2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º [...]

§1º Estando o débito atualizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios calculados sobre o crédito atualizado de acordo com o “caput”;

§2º Em se tratando de débito já ajuizado, fica o devedor obrigado ao recolhimento prévio das custas judiciais, facultando o parcelamento dos honorários advocatícios em até 40 (quarenta) parcelas, desde que respeitada a regra contida no § 1º do art. 5º da presente Lei Complementar;

§3º Sobre os débitos não ajuizados, não incidirão custas de qualquer natureza, inclusive verba a título de honorários advocatícios.

JUSTIFICATIVA

O modelo proposto não permite o parcelamento de honorários, a redação proposta é a mesa aprovada por essa casa de leis na Lei de refis anteriormente aprovada. Para o devedor que deseja regularizar seus débitos financeiros com a Administração Pública Municipal, sendo necessário assim, criar mecanismos que flexibilizem a adesão ao programa de recuperação fiscal, através do acréscimo do limite máximo de 40 parcelas.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de junho de 2023.


Rafael de Souza Villar
Vereador



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Política Administrativa

EMENDA nº _____/2023.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 47/2023
QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENTA:

Modifica a redação do inciso II do artigo 12º do Projeto de Lei Complementar nº 47/2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12º [...]

II - fica excepcionalmente autorizada a adesão ao REFIS instituído na presente Lei, de contribuintes que tenham frustrado parcelamento anterior, sem prejuízo das multas, juros, correções e sanções, além dos honorários e custas judiciais proporcionais, quando houver.

JUSTIFICATIVA

As dificuldades causadas pela pandemia trouxeram grande dificuldade financeira a população, o inadimplemento anterior não pode prejudicar a realização de Refis nos termos do projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de junho de 2023.


Rafael de Souza Villar
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ms. 348

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 442/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” após a apresentação de Emendas pelo Vereador Rafael de Souza Villar.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 24/25 encontram-se as Emendas acompanhadas das respectivas justificativas, onde autor assevera, na Emenda nº 01, que o modelo proposto não permite o parcelamento de honorários e a redação é a mesma aprovada anteriormente por esta Casa, em legislação que também tratou de Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Assevera ainda que, para o devedor que deseja regularizar seus débitos financeiros com a Administração Pública Municipal, é necessário criar mecanismos que flexibilizem a adesão ao programa de recuperação fiscal, através do acréscimo do limite máximo de 40 parcelas.

Por fim, esclarece que, em relação à Emenda nº 02, a pandemia trouxe grande dificuldade financeira à população e o inadimplemento anterior não pode prejudicar a realização de REFIS, nos termos do Projeto de Lei Complementar.

As emendas apresentadas aprimoram o presente Projeto de Lei Complementar no tocante à melhor governança da matéria e encontram-se em regulares formas.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação das Emendas.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 35 8.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 52/2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
452/2023	52/2023	1	Lidia Vitória

ALTERA O DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera o caput do artigo 2º da Lei nº 4.234, de 23 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa “EDUCADOR CONECTADO” compreende a concessão de auxílio financeiro aos Professores, Pajens, Diretores de Escola, Assistentes de Direção, Coordenadores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, bem como para a equipe da Supervisão de Ensino, Direção de Departamentos, Chefias, Coordenador do Centro de Apoio Pedagógico e Formação Continuada – CAPFC, Coordenador de Polo e Tutores do CEMEAD, que compõem a Secretaria Municipal da Educação, desde que estejam ativos na função.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 23 DE MAIO DE 2023.

“490º da Fundação do Povoado

74º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 15h19 MIN. 23 DE 05 DE 2023
POR: Lidia Vitória
PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

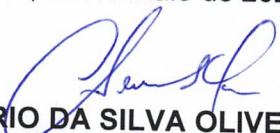
Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA O DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Programa “Educador Conectado” foi instituído por meio da Lei Municipal nº 4.234, de 23 de dezembro de 2022, com o objetivo de subsidiar o trabalho pedagógico, de gestão, e ainda, da política pedagógica e administrativa na rede municipal de ensino de Cubatão, para garantir recursos materiais para a aquisição de equipamentos tecnológicos e/ou serviços de internet, a fim de aprimorar o trabalho de aproximadamente 1460 profissionais da educação, bem como viabilizar a formação dos professores, gestores e equipe administrativa, a pesquisa e a reflexão sobre a prática pedagógica, a comunicação, a interação e formação de projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a importância de garantir que nossas leis estejam alinhadas com os princípios fundamentais estabelecidos em nossa Constituição, devemos buscar constantemente aprimorar nossa legislação. Assim, a exclusão do Secretário e do Secretário Adjunto como beneficiários do auxílio previsto no Programa “Educador Conectado”, se faz necessária.

Dessa feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei, solicitando seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 23 de maio de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 098

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 455/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 52/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA O DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE MAIO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“ALTERA O DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.234, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que o presente projeto tem por objetivo ‘a exclusão do Secretário e do Secretário Adjunto como beneficiário do auxílio previsto no Programa Educador Conectado’, instituído pela Lei Municipal n.º 4.234, de 23 de dezembro de 2.022, iniciativa esta que compreende a concessão de auxílio financeiro aos profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino.

É em síntese o proposto.

O projeto está em consonância com o artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local.

A propositura tem como finalidade a exclusão do Secretário e Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Educação, como beneficiários do auxílio financeiro previsto na Lei Municipal n.º 4.234, de 23 de dezembro de 2022.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo e está redigida em regulares formas”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão *Pl. 108.*
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI *№ 54/2023*

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>485/2023</i>	<i>54/2023</i>	<i>1</i>	<i>Lidia Vitória</i>

Art. 1º Fica acrescido o artigo 1º-A à Lei Municipal nº 4.202, de 13 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Fica o Poder Executivo Municipal, excepcionalmente no ano de 2023, autorizado a realizar transferência às Associações de Pais e Mestres (APMs) das escolas da rede municipal de ensino, mediante iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, para atendimento e precaução de casos de grande comoção social, mitigação de necessidades vinculadas à segurança dos alunos e profissionais das unidades escolares, nos seguintes valores:

- I-** Para unidades de até 300 (trezentos) alunos a transferência em parcela única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
 - II-** Para unidades com mais de 300 (trezentos) alunos e/ou as de atendimento em período integral do Ensino Fundamental a transferência em parcela única de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
- §1º** Na hipótese de não utilização dos recursos no exercício de 2023, fica admitida a reprogramação da verba para o ano de 2024.
- §2º** A assistência financeira a que se refere este artigo está vinculada exclusivamente aos gastos com estrutura a fim de melhorar a segurança escolar, sendo vedada a contratação de serviços de alarme e de vídeo monitoramento externo.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 19 DE MAIO DE 2023
“490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação”

ASO
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS *14h38* F.S. 29 DE 05 DE 2023

POR: *Lidia Vitória*
PROTÓCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, após as justificativas legais mencionadas, o Projeto de Lei Ordinária que **“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A segurança nas escolas é tema de extrema importância para a sociedade brasileira e tem sido uma preocupação crescente nos últimos anos. A segurança no ambiente escolar é fundamental para garantir o direito à educação de qualidade, já que o ambiente inseguro pode comprometer o aprendizado e a formação dos alunos.

O projeto de lei tem como objetivo melhorar a segurança dos alunos, professores e funcionários das escolas mediante alteração da Lei Municipal nº 4.202, de 13 de julho de 2022 – Programa Avança Escola, possibilitando a intervenção na estrutura das unidades de ensino com vistas a prevenir casos de violência e promover um ambiente mais seguro e tranquilo para alunos e professores.

Cumprе esclarecer, ainda, que a vedação de uso da assistência financeira para a contratação de serviços de alarme e de vídeo monitoramento externo é necessária em razão de contratos já celebrados pela Administração Pública para a prestação destes serviços.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 19 de maio de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16, INCISO II,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **LIDIANE GOULART FOGAÇA**, Secretária Municipal de Gestão, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei**, que **“ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

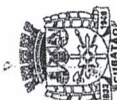
Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 05 de junho de 2023.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças


LIDIANE GOULART FOGAÇA
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
Departamento de Planejamento Educacional

UNIDADES COM ATÉ 300 ALUNOS

N	UME	ETAPA	REGIME	ENDEREÇO	BAIRRO	TELEFONE	CNPJ DA APM	AG	CONTA AVANÇA	ALUNOS
1	UME ESTADO DO JACRE	INF. 4 AO 1º ANO	PARCIAL	RUA DEZESSETTE, 50	COITA 200	3372-4100	07.687.077/0001-20	1006-5	92.431-8	86
2	UME ESTADO DE ALAGOAS	INF. 4 AO 2º ANO	PARCIAL	FAIXA DO OLEODUTO, S/N	PINHEIRO DO MIRANDA	3377-8877	01.835.630/0001-49	1006-5	92.434-2	173
3	UME PROFª ALMERINDA MONTEIRO DE CARVALHO	INF. 4 AO 1º ANO	PARCIAL	RUA MARTIM AFONSO, 191	JD. CASQUEIRO	3364-2500	01.835.591/0001-80	1006-5	92.435-0	201
4	UME ARACY ESTEVES SOARES CAMPOS	INF. 1 AO INF. 3	PARCIAL	RUA ANANIAS GOMES FERREIRA, 34	VILA NATAL	3361-3395	-	-	-	202
5	UME ESTADO DA BAHIA	INF. 4 E INF. 5	PARCIAL	RUA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, 133	JD. NOVA REPUBLICA	3364-2750	01.723.967/0001-38	1006-5	92.687-6	236
6	UME ESTADO DO CEARÁ	1º AO 3º ANO	PARCIAL	RUA RIO DE JANEIRO, 670	VILA NOVA	3372-4929	01.760.617/0001-78	1006-5	92.439-3	141
7	UME ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	2º AO 5º ANO	PARCIAL	AV. MARTINS FONTES, 1191	VILA NOVA	3372-7678	01.673.075/0001-04	1006-5	92.441-5	196
8	UME ESTADO DE GOIÁS	INF. 4 AO 1º ANO	PARCIAL	RUA SERGIPE, 270	VILA NOVA	3364-4779	36.243.059/0001-58	1006-5	92.443-1	142
9	UME JARDIM CASQUEIRO	INF. 4 E INF. 5	PARCIAL	PRAÇA INDEPENDÊNCIA, 552	JD. CASQUEIRO	3372-8920	08.189.424/0001-58	1006-5	92.453-9	299
10	UME MÁRIO DE OLIVEIRA MOREIRA	INF. 1 AO INF. 5	PARCIAL	RUA VER. PAULO ENOS PONTES, 177	VALE VERDE	3372-5473	01.760.604/0001-07	1006-5	92.454-7	127
11	UME ESTADO DO MATO GROSSO	INF. 4 AO 1º ANO	PARCIAL	AV. MARGINAL ANCHIETA, 575	VILA SÃO JOSÉ	3361-9870	01.763.115/0001-09	1006-5	92.459-8	200
12	UME ESTADO DO PARÁ	INF. 4 E INF. 5	PARCIAL	AV. FERROVIÁRIA, S/N	VILA DOS PESCADORES	3372-5767	02.436.031/0001-15	1006-5	92.461-X	92
13	UME PRINCESSA ISABEL	ED. INCLUSIVA	EI.	PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 50	VILA COUITO	3372-1840	01.836.117/0001-72	1006-5	92.467-9	272
14	UME ESTADO DE SANTA CATARINA	INF. 4 E INF. 5	PARCIAL	RUA SÃO LEOPOLDO, 101	VILA ESPERANÇA	3372-7467	01.885.330/0001-74	1006-5	92.469-5	277
15	UME ESTADO DO TOCANTINS	INF. 4 E INF. 5	PARCIAL	RUA ANANIAS GOMES FERREIRA, S/N	VILA NATAL	3361-8595	03.215.709/0001-00	1006-5	92.533-0	181
16	UME USINA HENRY BORDEN	INF. 5 AO 9º ANO	PARCIAL	AV. AMAZONAS, S/N	VILA LIGHT	-	-	-	-	-

UNIDADES COM MAIS DE 300 ALUNOS

N	UME	ETAPA	REGIME	ENDEREÇO	BAIRRO	TELEFONE	CNPJ DA APM	AG	CONTA AVANÇA	ALUNOS
1	UME PE. JOSÉ DE ANCHIETA	4º AO 9º ANO	PARCIAL	RUA SALGADO FILHO, 130	JD. ANCHIETA	3361-1058	01.691.660/0001-08	1006-5	92.438-5	882
2	UME D. PEDRO I	1º AO 5º ANO	PARCIAL / EJA	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, S/N	VILA NATAL	3361-4418	01.760.609/0001-21	1006-5	92.530-6	748
3	UME PROFª ELZA SILVA DOS SANTOS	1º AO 5º ANO	PARCIAL	AV. SÃO LEOPOLDO, 101	VILA ESPERANÇA	3361-7764	02.046.876/0001-02	1006-5	92.440-7	630
4	ETMD IVANILDO REBOUÇAS DA SILVA	TÉCNICO	PARCIAL	AV. NAÇÕES UNIDAS, 168	VILA NOVA	3375-1460	02.410.388/0001-24	1006-5	92.442-3	582
5	UME JOÃO RAMALHO	2º AO 9º ANO	PARCIAL	AV. NOVE DE ABRIL, 4000	VILA NOVA	3361-1578	01.673.423/0001-35	1006-5	92.445-8	546
6	UME BERNARDO JOSÉ MARIA DE LORENA	2º AO 9º ANO	PARCIAL / EJA	AV. N. SRA. DA LAPA, 785	VILA NOVA	3372-3931	01.763.882/0001-00	1006-5	92.446-6	1023
7	UME LUIZ GUSTAVO DE LIMA	1º AO 3º ANO	PARCIAL	RUA DAS FLORES, 71	VILA NATAL	3363-2091	08.033.467/0001-40	1006-5	92.447-4	483
8	UME PROFª MARIA DO ROSÁRIO LOPES FRANCO	INF. 0 AO INF. 3	PARCIAL / INTEGRAL	RUA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, S/N	JD. NOVA REPÚBLICA	3364-4926	19.927.089/0001-64	1006-5	92.452-0	494
9	UME PE. MANOEL DA NOBREGA	1º AO 6º ANO	PARCIAL	RUA JOÃO VEIGA, S/N (RUA UM)	PQ. SÃO LUIZ	3364-1136	01.673.077/0001-95	1006-5	92.456-3	1028
10	UME ANTONIO ORTEGA DOMÍNGUES	5º AO 9º ANO	PARCIAL	AV. BEIRA MAR, 1392	JD. CASQUEIRO	3364-2786	01.885.331/0001-19	1006-5	92.458-X	499
11	UME PROF. DR. LUIZ PIERUZZI NETTO	1º AO 5º ANO	PARCIAL	RUA MARTIM AFONSO, 160	JD. CASQUEIRO	3372-5222	08.030.505/0001-00	1006-5	92.460-1	540
12	UME RUI BARBOSA	4º AO 9º ANO	PARCIAL	AV. MARTINS FONTES, 1242	VILA NOVA	3364-1397	01.760.606/0001-98	1006-5	92.463-6	519
13	UME DR. ULYSSES GUIMARÃES	2º AO 9º ANO	PARCIAL	AV. VER. LUIZ PIERUZZI NETTO, 50	JD. CARAGUATÁ	3372-6499	03.347.594/0001-08	1006-5	92.690-6	803
14	UME DR. ULYSSES GUIMARÃES	6º AO 9º ANO	PARCIAL	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, S/N	VILA NATAL	-	-	-	-	-

UNIDADES COM PERÍODO INTEGRAL

N	UME	ETAPA	REGIME	ENDEREÇO	BAIRRO	TELEFONE	CNPJ DA APM	AG	CONTA AVANÇA	ALUNOS
1	UME ESTADO DO AMAPÁ	INF. 4 AO 1º ANO	PARCIAL / INTEGRAL	RUA JOSÉ DE CASTRO, 325	JD. CARAGUATÁ	3364-2831	01.835.491/0001-53	1006-5	92.686-8	168
2	UME ESTADO DO AMAZONAS	INF. 4 AO 2º ANO	INTEGRAL	RUA EMB. PEDRO DE TOLEDO, 100	VILA SANTA ROSA	3372-4931	01.722.897/0001-20	1006-5	92.529-2	125
3	UME ANA LUIZ VICTOR DO COUITO	INF. 0 AO INF. 5	PARCIAL / INTEGRAL	RUA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N	VALE VERDE	3372-5121	-	-	-	120
4	UME CELITA TERTULIANO SAMPAIO REIS, PROFª	INF. 1 AO INF. 3	PARCIAL / INTEGRAL	AV. TIRADENTES, S/N	PQ. FERNANDO JORGE	3361-6949	-	-	-	90
5	UME NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	INF. 1 AO INF. 3	PARCIAL / INTEGRAL	AV. N. SRA. DE FÁTIMA, 678	JD. CASQUEIRO	3364-3820	15.468.756/0001-37	1006-5	92.444-X	118
6	UME JAYME JOAO OLCESE	1º AO 3º ANO	INTEGRAL	RUA SALGADO FILHO, 96	JD. ANCHIETA	3361-7840	-	-	-	259
7	UME ESTADO DO MARANHÃO	INF. 2 E INF. 3	PARCIAL / INTEGRAL	RUA EMB. PEDRO DE TOLEDO, 601	CENTRO	3372-3150	18.434.816/0001-99	1006-5	92.451-2	79
8	UME PROFª MARIA ALBERTINA PINHEIRO DA SILVA MESQUITA	INF. 4 E INF. 5	INTEGRAL	RUA JULIO AMARO RIBEIRO, 45	VILA NATAL	3363-2095	42.690.984/0001-20	1006-5	92.451-2	221
9	UME MARIA LIBERATA	INF. 1 E INF. 2	PARCIAL / INTEGRAL	AV. FERROVIÁRIA, S/N	VILA DOS PESCADORES	3375-6996	-	-	-	63
10	UME MARIA ROSA DA CRUZ MALTIZ DA GUARDA	INF. 0 AO INF. 3	INTEGRAL	RUA JULIO AMARO RIBEIRO, 140	VILA NATAL	3372-6748	-	-	-	96
11	UME MARTA JOSETTE RAMOS IMPALÉA	INF. 0 AO INF. 2	INTEGRAL	RUA ASSEMBLEIA DE DEUS, 65	JD. SÃO FRANCISCO	3364-1220	-	-	-	135
12	UME MARIA MAGALI DA SILVA MADEIRA, PROFª	INF. 0 AO INF. 3	PARCIAL / INTEGRAL	RUA FUED FARAH, S/N	JD. CARAGUATÁ	3372-2958	01.763.031/0001-67	1006-5	92.532-2	186
13	UME ESTADO DE MINAS GERAIS	INF. 4 AO 1º ANO	PARCIAL / INTEGRAL	RUA SÃO JOÃO, 106	VILA NOVA	3364-3595	07.377.577/0001-66	1006-5	92.457-1	208
14	UME PE. ANTONIO OLIVIERI FILHO	1º AO 5º ANO	INTEGRAL	RUA MARIA DO CARMO, 1350	JD. CASQUEIRO	-	-	-	-	-

423
123



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Departamento de Planejamento Educacional

	INF. 4 AO 1º ANO	INTEGRAL	RUA ESPANHA, 258	J.D. CASQUEIRO	3364-1514	01.763.881/0001-65	1006-5	92.967-0	95
16 UME ESTADO DE PERNAMBUCO	INF. 4º INF. 2	INTEGRAL	AV.VER. WILSON ALVES PEREIRA, S/N	PQ. SÃO LUIZ	3377-5853	-	-	-	145
17 UME DOMINGOS PUGGIARIELLO, VEREADOR	INF. 4 AO INF. 5	INTEGRAL	RUA MAL. COSTA E SILVA, 201	J.D. DAS INDÚSTRIAS	3372-6064	01.762.983/0001-66	1006-5	92.691-4	95
18 UME ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INF. 4 AO 1º ANO	PARCIAL / INTEGRAL	RUA MAL. RONDONI, 201	PQ. FERNANDO JORGE	3372-6977	01.723.888/0001-53	1006-5	92.468-7	218
19 UME ESTADO DE SÃO PAULO	INF. 1 AO INF. 3	PARCIAL / INTEGRAL	PRACA DA ESCOLA, 148	FABRIL	3377-8952	-	-	-	138
20 UME SOFIA ZARZUR	INF. 1 AO INF. 3	PARCIAL / INTEGRAL	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 60	VILA SÃO JOSÉ	3361-2872	-	-	-	158

REPASSE

	QTDE	POR UNIDADE	SUBTOTAL
UNIDADES COM ATÉ 300 ALUNOS	16	R\$ 50.000,00	R\$ 800.000,00
UNIDADES COM MAIS DE 300 ALUNOS	14	R\$ 70.000,00	R\$ 980.000,00
UNIDADES COM PERÍODO INTEGRAL	21	R\$ 70.000,00	R\$ 1.470.000,00
TOTAL	51		R\$ 3.250.000,00

Janeite Ferreiros Santos Souza
 Janeite Ferreiros Santos Souza
 Diretora do Departamento
 de Planejamento Educacional
 Matrícula: 26655-3

José Roberto C. O. do Amaral
 José Roberto C. O. do Amaral
 Chefe de Serviço de Planejamento
 Educacional

B 17

ps 18
2/2

ESTIMATIVA DE GASTOS

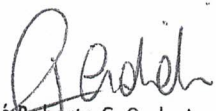
VALORES A SEREM DESPENDIDOS NOS ANOS SEGUINTE					
	2023	2024	2025	2026	
Valores	R\$ 3.250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Diferença	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

ESTIMATIVA DE GASTOS

Por segmento (Educação Infantil I, Educação Infantil II e Ensino Fundamental)

SEGMENTO	UNIDADES	PERCENTUAL
Educação Infantil I	13	25,49%
Educação Infantil II	18	35,29%
Ensino Fundamental	20	39,22%


Janete Ferreira dos Santos Souza
Diretora do Departamento
de Planejamento Educacional
Matrícula: 26655-3


José Roberto C. Q. do Amaral
Chefe de Serviço de Planejamento
Educatonal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

227 2/2
fs 19

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Programa Avança Escola

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2023	1.293.051.300,00		
B - Despesa prevista para 2023	3.250.000,00	3.250.000,00	0,251%
C - Despesa prevista para 2024, em relação a 2023	0,00	0,00	0,000%
D – Despesa prevista para 2025, em relação a 2024	0,00	0,00	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 225 do Processo 1725/2022, ofertados pela Sra. Secretária Municipal de Educação, em 06 de Junho de 2023, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2023.

Cubatão, 06 de Junho de 2023.

Valdemar S. J.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

229 p. 20
R3


ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 1.725-2022

Programa Avança Escola

ATIVO FINANCEIRO	1.041.474.883,46
PASSIVO FINANCEIRO	<u>350.982.315,69</u>
Superavit Financeiro	690.492.567,77
Receita Prevista para 2023	1.293.051.300,00
Superavit Financeiro Exercício de 2022	<u>690.492.567,77</u>
	1.983.543.867,77
Despesa 2.023	3.250.000,00
Receita Prevista para 2023(+) Superávit do Exercício de 2022	<u>1.983.543.867,77</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,164%
Despesa 2.024, em relação a 2023	0,00
Receita Prevista para 2023(+) Superávit do Exercício de 2022	<u>1.983.543.867,77</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%
Despesa 2.025, em relação a 2024	0,00
Receita Prevista para 2023(+) Superávit do Exercício de 2022	<u>1.983.543.867,77</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%

Cubatão, 06 de junho de 2023.


Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC


Felipe Cândido de Souza
Chefe da Divisão Contábil



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 228

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 485/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE MAIO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 03 encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que a segurança nas escolas é tema de extrema importância para a sociedade brasileira e tem sido uma preocupação crescente nos últimos anos. A segurança no ambiente escolar é fundamental para garantir o direito à educação de qualidade, já que o ambiente inseguro pode comprometer o aprendizado e a formação dos alunos.

Esclarece que o Projeto de Lei tem como objetivo melhorar a segurança dos alunos, professores e funcionários das escolas mediante alteração da Lei Municipal nº 4.202, de 13 de julho de 2022 - Programa Avança Escola, possibilitando a intervenção na estrutura das unidades de ensino com vistas a prevenir casos de violência e promover um ambiente mais seguro e tranquilo para alunos e professores.

Por fim, ressalta que a vedação de uso da assistência financeira para a contratação de serviços de alarme e de vídeo de monitoramento externo é necessária em razão de contratos já celebrados pela Administração Pública para a prestação destes serviços.

Consta, às fls. 15/20, a Declaração dos Srs. Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Educação, de que a despesa decorrente do



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 238

presente Projeto de Lei encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 e as Estimativas de Gastos e do Impacto Orçamentário-Financeiro nos termos do art. 16 da referida Lei Complementar.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
946/22	103/22	1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 103/2022

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO “EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Cubatão, o Selo “Empresa Amiga dos Autistas”, destinada às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com transtorno do Espectro Autista, e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) definido no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras.

Art. 4º - São objetivos desta Lei:

I - Enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro autista (TEA).

II - Difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários.

Art. 5º - As empresas detentoras do Selo Empresa Amiga dos autistas, poderão utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, a divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para imagem de sua empresa.

Parágrafo único - O selo a ser utilizado pelas empresas que aderirem ao projeto Empresa Amiga dos autistas será o especificado no anexo I.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 07 de novembro de 2022.

489º Fundação do Povoado.

79º Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR-PSDB



ANEXO I





JUSTIFICATIVA

O projeto em questão tem por finalidade valorizar e incentivar a inclusão do cidadão com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no mercado de trabalho.

Para a inserção de pessoas autistas, o mercado de trabalho necessita de adaptações, que por vezes, basta apenas preparo e capacitação dos colaboradores das empresas, visando à conscientização desses com a finalidade de facilitar a convivência.

O direito de inclusão foi positivado através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém necessitamos de medidas para aprimorarmos a inserção, pois sentir-se como parte, incluso nos segmentos da sociedade é um direito fundamental (uma vida digna, educação, saúde, trabalho, lazer etc.).

A proposta tem por finalidade incentivar e reconhecer as empresas que pregam e praticam a Responsabilidade Social, incluindo no mercado de trabalho pessoas com Transtorno Espectro Autista, que em diversas ocasiões revelam talentos ímpares em várias áreas, e não raro, se destacam naquilo que se propõe a realizar, sendo imprescindível a inclusão.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 07 de novembro de 2022.

489º Fundação do Povoado.

73º Emancipação.



RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR – PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO
E RENDA.

PROC. Nº: 946/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 103/2022
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO
"EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE NOVEMBRO 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO ‘EMPRESA AMIGA DOS AUTISTAS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/08, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas, o projeto visa *‘incentivar e reconhecer as empresas que pregam e praticam a Responsabilidade Social, incluindo no mercado de trabalho pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que em diversas ocasiões revelam talentos ímpares em várias áreas, e não raro, se destacam naquilo que se propõe a realizar, sendo imprescindível a inclusão’*.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante à análise do mérito.

O projeto está em consonância com o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local.

De ver-se, inicialmente, que a proposição em análise não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser de **direito estrito**, deve ser **interpretada restritivamente**. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da CR/88).

A propósito, o Projeto de Lei nº 103/2022, de autoria do Senhor Vereador Rodrigo Ramos Soares, por disciplinar assunto relacionado ao fomento e incentivo para o acesso ao mercado de trabalho à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, tratou de questão inerente à inclusão e direito ao trabalho, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º e 7º, inciso XXXI da Constituição Federal de 1988, regulamentado através da Lei Federal n.º 13.146/2015, que em seu Art. 4º assim prevê:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Ademais, as ações e serviços públicos de promoção à assistência social constituem um sistema descentralizado, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem o direito ao trabalho, nos termos dos artigos 34 e seguintes, da Lei Federal n.º 13.146/2015”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

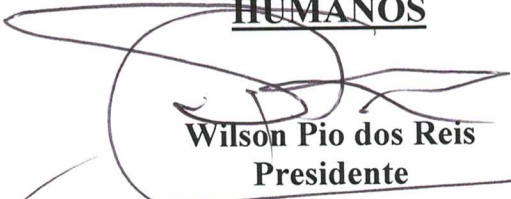
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

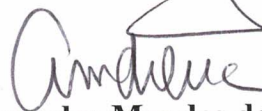

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


Wilson Pio dos Reis
Presidente


Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro



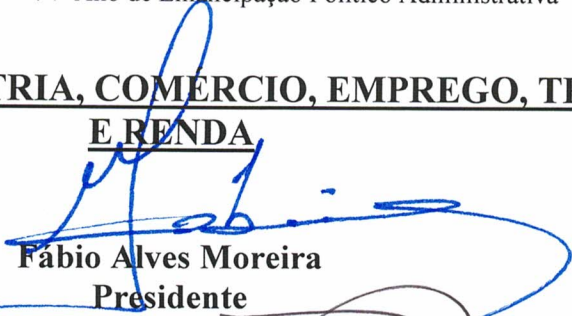
Divisão Legislativa


Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMERCIO, EMPREGO, TRABALHO
E RENDA


Fábio Alves Moreira
Presidente


Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente


Wilson Pio dos Reis
Membro

pl 13



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

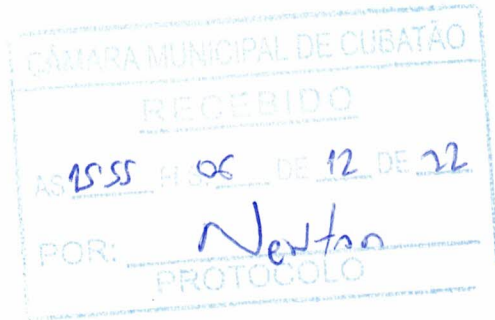
489º Ano da Fundação do Povoado

73º de Emancipação Política – Administrativa.

fl. 027

COD. LEGISL.	PART.	CLASSE	FUNC.
10821/22	108/22	-1	Newton

PROJETO DE LEI N.º 108/2022



“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituída campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, no âmbito do município de Cubatão/SP.

§1º- A campanha de que trata esta Lei será realizada preferencialmente na semana iniciada pelo dia 1º de outubro de cada ano, Dia Internacional das Pessoas Idosas.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei constituir-se-á de ações educativas e preventivas.

§ 1º - As ações educativas objetivarão orientar os idosos quanto aos riscos inerente a:

I- navegação na internet; e

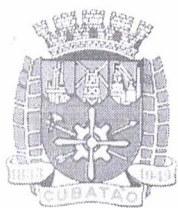
II- aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

§ 2º- As ações preventivas objetivarão orientar os idosos quanto às práticas recomendáveis para:

I- evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico; e

II- garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

§ 3º - Os materiais e recursos utilizados na campanha de que trata esta Lei serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão para os idosos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º de Emancipação Político – Administrativa.

f-032

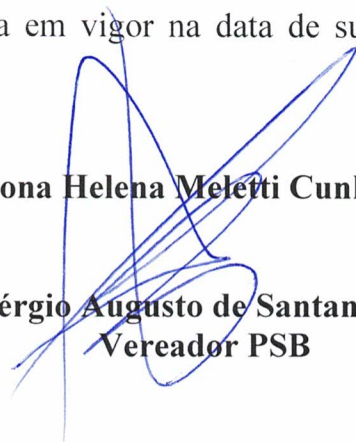
§ 4º - a campanha de que trata esta Lei será realizada preferencialmente em locais, espaços e canais utilizados ou frequentados por idosos.

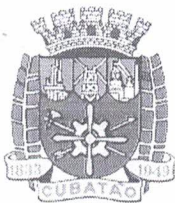
§ 5º - O Executivo Municipal poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação da campanha de que trata esta Lei, observando o disposto neste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei estabelecendo normas necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de dezembro de 2022.


Sérgio Augusto de Santana
Vereador PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º de Emancipação Política – Administrativa.

fi 092

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central orientar pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio eletrônico e da internet.

Conforme art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar esse público-alvo, assegurando a sua participação na sociedade e, acima de tudo, garantindo participação digna e protegida.

Desde a pandemia do Covid-19, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% (oitenta por cento). Ainda, segundo levantamento da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), houve um aumento de 60% (sessenta por cento) em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Os casos de estelionato registrados no Brasil quase triplicaram nos últimos quatro anos, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Somente no ano passado, foram mais de 1.265.073 ocorrências. Em 2018, somavam 426.799 casos.

O Estado de São Paulo lidera o ranking das unidades federativas com mais registro no período. Em 2021, foram 382.110 ocorrências contra 289.570, no ano anterior, alta de 32% (trinta e dois por cento).

Dessa forma, instituir uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet é uma forma de implementar uma política pública social, orientando o público da terceira idade, motivo pelo qual peço aos nobres vereadores desta Casa, o estimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 06 de dezembro de 2022.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador PSB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.

PROC. Nº: 1021/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 108/2022
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Sérgio Augusto de Santana, que “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- 1) Texto do Projeto (fls.02/03) e,
- 2) Justificativa (fls.04).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo o presente Projeto de Lei trata da instituição de política pública voltada à proteção dos idosos.

Nesse passo, quanto ao aspecto material entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 30, I e 230 ‘caput’, todos da Constituição da República de 1988 e no art. 3º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

fl. 09



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Sob o aspecto formal, entendo que a propositura não trata de matéria referente a organização administrativa e atribuições de órgãos públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, II e XIX, 'a', da Constituição Paulista e art.50, IV e V da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, cito o entendimento consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual 'não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, 'a', 'c', e 'e', da Constituição Federal)'."

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

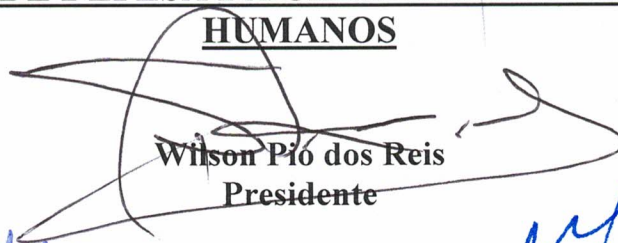
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


Wilson Pío dos Reis
Presidente


Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI 15 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS <u>14/05</u>	HS. <u>13</u> DE <u>22</u> DE <u>23</u>
POR: <u>[assinatura]</u>	PROTÓCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<u>123</u> <u>2023</u>	<u>15</u> <u>2023</u>	<u>1</u>	<u>Lidia</u> <u>Vitória</u>

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a **Associação Sonho e Esperança - ASP**, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede neste município, que se destina a oferecer projeto beneficente integral à saúde, assistência social, cultura, esporte, educação, meio ambiente, sem caráter político-partidário ou religioso e nem finalidade lucrativa, tão pouco subordinação ao poder público, tendo seu atendimento voltados diretamente aos munícipes.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior não implica por si só na concessão, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal para a “Associação Sonho e Esperança”.

Artigo 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de fevereiro de 2023

[assinatura]
MARCOS ROBERTO SILVA - TINHO
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A **Associação Sonho e Esperança, ou simplesmente ASP**, está sediada na Avenida Nossa Senhora da Lapa, nº371, Vila Nova, Cubatão.

A **ASP** desenvolve seus trabalhos nas mais diversas áreas tendo como foco principal a área da saúde, na atenção básica desde 2017.

A **ASP** em tão pouco tempo de vida já atendeu mais de 10.000 (dez mil) pessoas em nosso município, nos mais diversos bairros, sempre articulando a rede de saúde em vários níveis de assistência coordenando o cuidado prestado, contribuindo desta forma para levar saúde aos moradores de Cubatão e município adjacentes que se beneficiam pelo trabalho da associação. Entre as ações em destaque está na meta a proposta pela Organização Mundial de Saúde, em reduzir a prevalência de **DCNT – Doenças Crônicas Não Transmissíveis**, provocadas pela Diabete e Hipertensão, sem desconsiderar as demais políticas públicas de saúde.

A **Associação Sonho e Esperança - ASP** tem estabelecido parcerias com as associações de melhoramento de bairros e segmentos da iniciativa privada, todos os serviços são realizados em campo aberto formato que quebra preconceitos e barreiras, se traduzindo no SUS sem fronteiras onde todos tem acesso aos serviços de saúde e a partir do rastreio de doenças como IST (sífilis, hepatite, HIV), hipertensão e diabetes, sendo encaminhadas para o devido tratamento, para impedir o avançar da doença.

Ressaltamos que todas as ações na área da saúde são gratuitas e realizadas por trabalho voluntário com grande engajamento na sociedade, atuando no terceiro setor, preenchendo as lacunas que muitas vezes sem sua gestão os pacientes não seriam diagnosticados e tratados.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de fevereiro de 2023


MARCOS ROBERTO SILVA - TINHO
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

153

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 123/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 15/2023
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 50/51, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, e tem por objetivo declarar de utilidade pública a **SONHO E ESPERANÇA - ASP**, que vem desenvolvendo trabalho beneficente integral à saúde, assistência social, cultural, esporte, educação, meio ambiente, sem caráter político partidário ou religioso e nem finalidade lucrativa, tampouco subordinação ao Poder Público; junto à comunidade cubatense..

Conforme destacado em seu Estatuto Social, ‘*A Associação Sonho e Esperança, ou, simplesmente, ASP, constituída em 02/07/2001, com sede e foro na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, na Avenida Nossa Senhora da Lapa n.º 371, Vila Nova, CEP 11.520-060, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, operacional e patrimonial, e rege-se-á pelo presente estatuto (...)*’.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei n.º 1.557 de 26 de novembro de 1.985”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

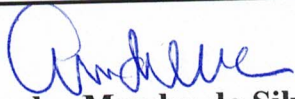
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo


490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro


COMISSÃO DE SAÚDE

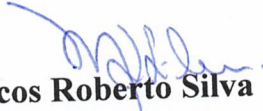

Roniele Martins da Silva
Presidente

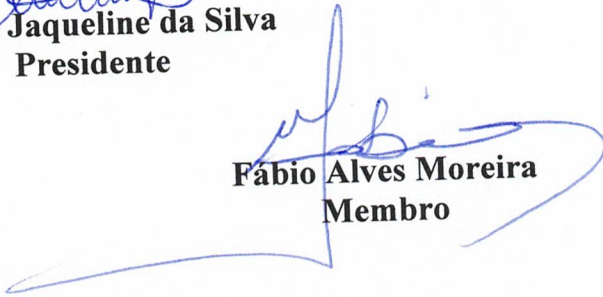

Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Maria Jaqueline da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Política Administrativa

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

PROJETO DE LEI Nº 40 /2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
398 2023	40 2023	1	Lidia Vitória

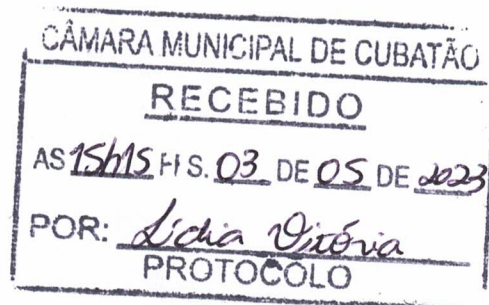
DENOMINA PRAÇA NILSO ALVES PEREIRA (JACARÉ), A NOVA PRAÇA DO BAIRRO JARDIM REAL (BOLSÃO 7) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica denominada Praça Nilso Alves Pereira (Jacaré), a nova praça localizada no cruzamento da Rua Alaide Soares de Souza Chaves com a Avenida Fernando Santos Oliveira, no Bairro Jardim Real (Bolsão 7).
- Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.
- Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 03 de maio de 2023.



RONIELE MARTINS DA SILVA
"RONY DO BAR"
Vereador - PSD





GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Justificativa

Nilso Alves Pereira, conhecido como “Jacaré”, filho de Dona Paulina e Sr. Sebastião, caçula entre 12 irmãos.

Nascido na cidade de Santos em 26 de maio de 1968, passou a ser morador de Cubatão aos 4 anos no Bairro Jardim Costa e Silva passando pelo bairro Fabril e por fim fixou moradia no bairro Bolsão 7.

Casou-se com Anelinda Isidoro Sobrinho Alves no ano de 1993, com quem teve 2 filhos e 2 netos, e ficou até o fim de seus dias.

Era conhecida na comunidade por suas ações solidárias em prol da comunidade.

Era católico e realizava diversos serviços voluntários, buscando sempre ajudar ao próximo, o que o tornou querido por todos os que o conhecia, pela sua bondade e atitude humanitária.

Em 25 de maio de 2020, faleceu deixando saudade entre amigos e familiares, bem como seu legado do bem.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 398/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 40/2023
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DENOMINA PRAÇA NILSO ALVES PEREIRA (JACARÉ), A NOVA PRAÇA DO BAIRRO JARDIM REAL (BOLSÃO 7) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE MAIO DE 2023.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Roniele Martins Da Silva, que “DENOMINA PRAÇA NILSO ALVES PEREIRA (JACARÉ), A NOVA PRAÇA DO BAIRRO JARDIM REAL (BOLSÃO 7) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Às fls. 13/17, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 40/2023 (f. 2), imagem da localização do próprio (f. 3), a respectiva justificativa (f. 4), a certidão de óbito do Sr. Nilso Alves Pereira (f. 6), e com os elementos de consulta ao Executivo sobre a denominação do bem (f. 7-11).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em denominar ‘Praça Nilso Alves Pereira (Jacaré)’ o bem público que especifica.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de logradouro público, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexiste, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispôs: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Na mesma senda – e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos –, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: 'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa'.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto, é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal,** o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, **reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios,**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que **a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.**

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Observa-se que a propositura atende, quanto à substância, ao que dita o art. 228 da LOM de Cubatão, a saber:

Art. 228. Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2007)

Parágrafo único. É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no caput deste Artigo, quando instituída por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2013)."

Visando adequar a redação da propositura, esta Comissão apresenta **Emendas à Ementa e ao Art. 1º**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“DENOMINA PRAÇA NILSO ALVES PEREIRA (JACARÉ), O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Art. 1º Fica denominada Praça Nilson Alves Pereira (Jacaré), a praça localizada no cruzamento da Rua Alaide Soares de Souza Chaves com a Avenida Fernando Santos Oliveira, no Conjunto Habitacional Papa João Paulo II (Bolsão VII)”.

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

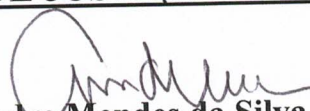
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

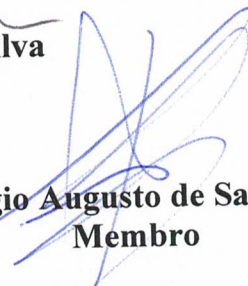
ps 22

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro